



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1872153 - SP (2021/0116200-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
SP344647
BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
AGRAVADO : CLEONICE MARTINS COSTA
AGRAVADO : RAFAEL MARTINS COSTA BRASOLIN
ADVOGADOS : GUILHERME PICCININ DE OLIVEIRA - SP346500
RENAN ALMEIDA LESSA - SP341089

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APÓLICE SECURITÁRIA. COBERTURA CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos, bem como os termos da apólice securitária, para afastar as cláusulas contratuais que colocariam o consumidor em desvantagem excessiva. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2021/0116200-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
AGRAVADO : CLEONICE MARTINS COSTA
AGRAVADO : RAFAEL MARTINS COSTA BRASOLIN
ADVOGADOS : GUILHERME PICCININ DE OLIVEIRA - SP346500
RENAN ALMEIDA LESSA - SP341089

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 264/269) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a agravante afirma ser desnecessário o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais.

Defende a tese de violação dos arts. 757 e 760 do CC/2002.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões, requerendo a imposição de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 272/277).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2021/0116200-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
AGRAVADO : CLEONICE MARTINS COSTA
AGRAVADO : RAFAEL MARTINS COSTA BRASOLIN
ADVOGADOS : GUILHERME PICCININ DE OLIVEIRA - SP346500
RENAN ALMEIDA LESSA - SP341089

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APÓLICE SECURITÁRIA. COBERTURA CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos, bem como os termos da apólice securitária, para afastar as cláusulas contratuais que colocariam o consumidor em desvantagem excessiva. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2021/0116200-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
AGRAVADO : CLEONICE MARTINS COSTA
AGRAVADO : RAFAEL MARTINS COSTA BRASOLIN
ADVOGADOS : GUILHERME PICCININ DE OLIVEIRA - SP346500
RENAN ALMEIDA LESSA - SP341089

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 260/262):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da falta de demonstração da ofensa aos artigos indicados e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 227/228).

O acórdão do Tribunal *a quo* está assim ementado (e-STJ fl. 195):

SEGURO FACULTATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CLÁUSULA QUE PREVÊ EXCLUSÃO DE COBERTURA A DANOS CAUSADOS POR PARENTES PRÓXIMOS DA SEGURADA AO VEÍCULO OBJETO DO SEGURO. VALIDADE. APLICAÇÃO QUE COMPORTA INTERPRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU INTUITO DE FRAUDE. DANOS DECORRENTES DE FORTUITO ABSOLUTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A cláusula de contrato de seguro que exclui a cobertura a danos causados ao veículo segurado por parentes do proprietário não é abusiva, mas comporta interpretação, pois é evidente que o objetivo da exclusão é o de evitar fraudes securitárias, não o de excluir riscos que constituem a essência do seguro contratado.

2. Na hipótese dos autos não houve má-fé nem intuito de fraude por parte das vítimas do acidente, a não ser que se pretenda supor que alguém fosse causar um acidente de trânsito envolvendo não apenas o veículo em que estava com seu filho, mas também um segundo veículo em que viajavam seus outros dois filhos. Assim, embora a cláusula não seja nula, o alcance a que ela pretende emprestar a apelante é inadmissível, colocando o consumidor em desvantagem excessiva, privado da cobertura securitária pela qual pagou em uma situação totalmente aleatória, fortuita e imprevisível escopo do contrato de seguro de veículos.

3. Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 205/207).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 210/216), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 757 e 760 do CC/2002. Sustentou, em síntese, que (e-STJ fl. 214):

(...) o v. acórdão recorrido, ao manter integralmente a r. sentença de primeiro grau, equivocou-se ao afastar a exclusão de cobertura prevista na cláusula 10.2 do contrato de seguro, porquanto ausente qualquer amparo legal ou

Superior Tribunal de Justiça

contratual que impeça a sua aplicação. O que se vê, em verdade, é uma interpretação extensiva da garantia, em nítida violação à norma dos arts. 757 e 760 do CC.

No agravo (e-STJ fls. 231/237), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 240/242 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, com base nos elementos de provas e no contrato de seguro firmado entre as partes, concluiu que a cláusula contratual em discussão colocaria o consumidor em desvantagem excessiva, in verbis (e-STJ fls. 197/198):

(...)

Contudo, referida cláusula comporta interpretação, pois é evidente que o objetivo da exclusão é o de evitar fraudes securitárias, não o de excluir riscos que constituem a essência do seguro contratado.

Em primeiro lugar, o boletim de ocorrência de fls. 11/21 confirma a versão dos autores para a ocorrência do sinistro: a existência de um veículo capotado, não sinalizado, na pista, do qual o autor Rafael buscou desviar, momento em que houve a colisão do veículo conduzido por Robson, seu irmão, com a traseira do veículo por ele guiado, de propriedade da mãe de ambos, Cleonice.

Evidente, portanto, que na hipótese dos autos não houve má-fé nem intuito de fraude por parte das vítimas do acidente, a não ser que se pretenda supor que alguém fosse causar um acidente de trânsito envolvendo não apenas o veículo em que estava com seu filho, mas também um segundo veículo em que viajavam seus outros dois filhos.

Embora a cláusula não seja nula, o alcance a que ela pretende emprestar a apelante é inadmissível, colocando o consumidor em desvantagem excessiva, privado da cobertura securitária pela qual pagou em uma situação totalmente aleatória, fortuita e imprevisível escopo do contrato de seguro de veículos.

Dissentir dessa conclusão, a fim de acolher os argumentos da parte recorrente, é inviável em recurso especial, em razão das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme destacado na decisão transcrita, revisar os fundamentos do acórdão recorrido – que, levando em consideração as provas dos autos e os termos da apólice securitária, afastou as cláusulas contratuais que colocariam o consumidor em desvantagem excessiva – esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Indefiro o pedido da parte agravada de aplicação da multa, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.872.153 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0116200-3

Número de Origem:

0002414-30.2020.8.26.0564 00024143020208260564 0002414302020826056400044119820194036338 0004411-98.2019.4.03.6338 24143020208260564

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

AGRAVADO : CLEONICE MARTINS COSTA

AGRAVADO : RAFAEL MARTINS COSTA BRASOLIN

ADVOGADOS : GUILHERME PICCININ DE OLIVEIRA - SP346500

RENAN ALMEIDA LESSA - SP341089

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

AGRAVADO : CLEONICE MARTINS COSTA

AGRAVADO : RAFAEL MARTINS COSTA BRASOLIN

ADVOGADOS : GUILHERME PICCININ DE OLIVEIRA - SP346500

RENAN ALMEIDA LESSA - SP341089

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 31 de agosto de 2021